

UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UniRV) - CAMPUS CAIAPÔNIA
FACULDADE DE DIREITO

BRUNA MARTINS SOUSA ALMEIDA

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E SEU IMPACTO NO COMBATE À
CORRUPÇÃO

CAIAPÔNIA, GO

2020

BRUNA MARTINS SOUSA ALMEIDA

**LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E SEU IMPACTO NO COMBATE À
CORRUPÇÃO**

Projeto de pesquisa apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde – Campus Caiapônia como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Esp. Priscila Rodrigues Branquinho

CAIAPÔNIA, GO

2020

SUMÁRIO

1 TEMA E DELIMITAÇÃO	03
2 PROBLEMA	03
3 HIPÓTESES	03
4 JUSTIFICATIVA	03
5 REVISÃO DE LITERATURA.....	04
5.1 ORIGEM HISTÓRICA DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO	04
5.2 LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO	06
5.3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO	09
5.4 CORRUPÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	11
6 OBJETIVOS	12
6.1 OBJETIVO GERAL	12
6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	12
7 METODOLOGIA PROPOSTA.....	13
8 CRONOGRAMA.....	14
9 ORÇAMENTO	15
REFERÊNCIAS	16

1 TEMA E DELIMITAÇÃO

A Lei n 12.527/2011, denominada como Lei de Acesso à Informação – LAI, foi criada para regulamentar o direito de qualquer pessoa ter acesso, solicitar e receber quaisquer informações públicas, produzidas por órgãos e entidades da Administração Pública. Portanto, o tema delimitado para a pesquisa do presente trabalho é Lei de Acesso à Informação e seu impacto no combate à corrupção.

2 PROBLEMA

Sobre a implantação e utilização da Lei de Acesso à Informação (LAI), o atendimento da referida lei deve suprir tanto ao interesse pessoal quanto ao interesse coletivo do cidadão. Sendo cada vez mais recorrentes as fiscalizações sobre a divulgação dos atos relacionados a coisa pública, como a LAI tem impactado no combate à corrupção desde a sua implantação?

3 HIPÓTESES

- Tem protegido e garantido o uso correto da coisa pública;
- Diminuição da corrupção com possíveis sanções aos crimes cometidos por gestores públicos;
- A fiscalização mais severa sobre as ações relacionadas a coisa pública tende a reduzir, cada vez mais, a corrupção;
- Fez com que o cidadão tomasse mais conhecimento sobre seus direitos e deveres sobre a coisa pública;

4 JUSTIFICATIVA

A Lei de Acesso à Informação, nº 12.527/2011, foi criada objetivando regulamentar a divulgação obrigatória das informações relacionadas à coisa pública, passando a ser regra que

o cidadão, salvo em casos específico, tome conhecimento e tenha livre acesso aos dados, além de garantir o bom uso dos recursos públicos.

Não obstante, a lei tem sido aplicada buscando garantir a transparência dos atos e ações relacionados à coisa pública, uma vez que a forma como são utilizados os recursos públicos deve atender o interesse da coletividade. Pode-se observar, portanto, que nos últimos anos a sociedade tem sofrido com casos de corrupção que tomaram grandes proporções e tiveram forte impacto dentro e fora do país.

Portanto, a necessidade de combater a corrupção visando dar mais dignidade à sociedade, bem como proteger a coisa pública, é de extrema importância no contexto em que a sociedade se encontra atualmente. Deste modo, esta pesquisa se dispõe abordar um tema de grande relevância para o Direito, de modo a trazer maior conhecimento sobre a LAI, além de buscar dar maior visibilidade aos assuntos que se remetem à garantia e proteção da coisa pública e do interesse da coletividade.

Nesse sentido, o tema estará diretamente ligado ao contexto do que se busca, cada vez mais, tomar conhecimento das ações e decisões governamentais, assim como debater sobre possíveis ações que possam impedir que a coisa pública seja afetada pela corrupção. Para tanto, e levando em consideração a fragilidade do cenário institucional, econômico e social do país, o presente estudo buscará contribuir com a pesquisa jurídica, promovendo o desenvolvimento crítico acerca dos impactos da Lei de Acesso à Informação no combate à corrupção.

5 REVISÃO DE LITERATURA

5.1 ORIGEM HISTÓRICA DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A evolução e aprimoramento da transparência pública no Brasil foi marcada por importantes avanços, principalmente no que se refere ao combate à corrupção, de modo a consignar ao cidadão maior participação nos atos relacionados à coisa pública.

A Lei nº 12.527/2011, regulamentada pelo decreto nº 7.724/2012, foi criada com o objetivo de dispor sobre um direito Constitucional, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (BRASIL, 1988);

A lei supracitada disciplina as formas pelas quais o cidadão participará da administração pública, tanto direta quanto indiretamente, conforme o Art. 37, §3º, II dispõe:

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII (BRASIL, 1988).

Inobstante, na forma da lei, caberá à administração a gestão e disponibilização da documentação, conforme preleciona o art 216, §2º, da Constituição Federal, que dispõe:

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem (BRASIL, 1988).

Em 2003, o deputado Reginaldo Lopes (PT-MG) apresentou o Projeto de Lei 219/2003 que ficou sem prosseguimento. Em 2009, com o envio do Projeto de Lei 5.228/2009 apresentado pelo Executivo, o tema voltou a ser debatido e em abril de 2010, a Lei de Acesso à Informação foi aprovada pela Câmara.

Vale ressaltar que nesse período, alguns avanços foram conquistados, como a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) em 2002, a instituição do Conselho da Transparência Pública e Combate à Corrupção em 2003, a criação do Portal da Transparência em 2004 e a criação da Lei da Transparência em 2009.

No entanto, somente em outubro de 2011 é que o Senado aprovou a LAI. A lei, logo seguiu para apreciação da presidente Dilma Rousseff, que a sancionou no dia 18 de novembro de 2011. Ainda assim, a LAI somente entrou em vigor em 16 de maio de 2012.

Em 2019, foi publicado o decreto nº 9.690/2019, assinado pelo presidente interino, Hamilton Mourão, alterando a lei para que os dados passassem a ser classificados como informações ultrassecretas, secretas e/ou reservadas. Cabe destacar que conforme o artigo 24, § 1º da LAI, a classificação determina seu tempo máximo:

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no **caput**, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos; e

III - reservada: 5 (cinco) anos (BRASIL, 2011).

Essas alterações foram necessárias para garantir a segurança do Estado nos casos em que se fizer necessário, posto que manter as informações sob sigilo garante também a segurança quanto aos próprios interesses da população. Sendo assim, desde que entrou em vigor, a LAI objetivou regulamentar o direito de acesso à informação em todas as instituições públicas governamentais, ou seja, a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

5.2 LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei de Acesso à Informação visa não somente a regulamentação de direitos e deveres, mas também possibilitar a participação ativa do cidadão nas ações governamentais, tornando acessíveis as informações referentes à coisa pública. Não obstante, órgãos, entidades públicas e privadas passaram a ter que cumpri-la a partir do que se encontra disposto nos artigos 1º, parágrafo único, I e II, e artigo 2º, caput, como segue:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (BRASIL, 2011).

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres (BRASIL, 2011).

Visando garantir o direito fundamental de acesso à informação, a LAI traz algumas diretrizes que devem ser seguidas, em conformidade com o artigo 3º e seus incisos I, II, III, IV e V, ao imporem:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública (BRASIL, 2011).

Por garantir o livre acesso ao cidadão, qualquer pessoa tem o direito de solicitar a informação, conforme se depreende no artigo 10, da LAI, que preleciona:

Art.10 Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida (BRASIL, 2011).

Entende-se como dever do Estado garantir, de forma clara e transparente, o acesso à informação, conforme artigo 5º da LAI, ao dispor:

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (BRASIL, 2011).

Observa-se que a publicidade passou a ser regra e o sigilo uma exceção. Entretanto, a exceção será cabível apenas em casos específicos, os quais possam oferecer risco ao Estado. Tais hipóteses se encontram previstas no artigo 23, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, da LAI:

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações (BRASIL, 2011).

Destarte, a lei também traz algumas hipóteses de condutas ilícitas que podem resultar em responsabilidade ao agente público ou militar, conforme se encontra disposto no artigo 32, I, II, III, IV, V, VI e VII da LAI, que traz:

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado (BRASIL, 2011).

Para Bertazzi, na falta da LAI “o cidadão e a sociedade civil ficam, portanto, a depender da discricionariedade burocrática, situação perniciosa para a construção de uma administração pública transparente” (GRAU, 2006 *apud* BERTAZZI, 2011, p. 26).

Deste modo, cabe aos órgãos e entidades assegurar, não somente a divulgação das informações, como também garantir sua proteção, a gestão transparente da informação e a proteção da informação sigilosa.

5.3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei de Acesso à Informação é um instrumento que busca aproximar a sociedade dos atos da administração pública, tendo como finalidade alcançar uma legítima atuação da gestão pública, bem como do próprio cidadão.

Sua aplicação, seja na esfera Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, busca fiscalizar a gestão pública e concomitante a isso, combater a ocorrência da utilização indevida dos recursos públicos.

Do mesmo modo, é compreendida como um caminho para que se possa haver eficácia na aplicação do princípio da transparência e conforme reforça Martins Júnior (2010, p. 40), “se concretiza pela publicidade, pela motivação, e pela participação popular nas quais os direitos de acesso, de informação, de um devido processo legal articulam-se como formas de atuação”.

O princípio da transparência traz a ideia de que não se deve apenas disponibilizar os dados para a sociedade, mas também torná-los acessíveis, possuindo uma linguagem clara e compreensível.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, embora não figure entre os princípios do artigo 37 da Constituição Federal, “o direito à informação, abrigado expressamente pelo art. 5º, XIV, da Constituição Federal, é uma das formas de expressão concreta do Princípio da Transparência [...]” (STJ. RESP 200301612085, Herman Benjamin – Segunda Turma, DJE DATA:19/03/2009).

Sua concretização está relacionada aos seus subprincípios: publicidade, finalidade e motivação. O primeiro deles, o princípio da publicidade, um dos maiores expoentes da transparência, regulamenta o dever da divulgação oficial dos atos administrativos e está previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Este princípio se baseia no direito do livre acesso às informações relacionadas à coisa pública. Destarte, conforme Martins Júnior (2010, p.25) “o caráter público da gestão administrativa leva em consideração, além da supremacia do público sobre o privado, a

visibilidade e as perspectivas informativas e participativas, na medida em que o destinatário final é o público.”

Por sua vez, os princípios da finalidade e da motivação estão previstos no artigo 2º, caput, da Lei 9.784/99, que dispõe:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, **finalidade**, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (BRASIL, 1999).

O princípio da finalidade, pode ser analisado sob duas perspectivas: em sentido amplo e sentido estrito. A finalidade, em sentido amplo, denota que o ato praticado vise o interesse público. Por outro lado, em sentido estrito, garante que a norma seja interpretada e aplicada de maneira a garantir esse fim.

Portanto, conforme menciona Meirelles,

O que o princípio da finalidade veda é a prática de ato administrativo sem interesse público ou conveniência para a Administração, visando unicamente satisfazer interesses privados, por favoritismo ou perseguição dos agentes governamentais, sob a forma de desvio de finalidade. (MEIRELLES, 1990, p. 81).

Há que se mencionar o princípio da motivação, o qual dispõe que a administração deve apresentar as razões pelas quais a motivou tomar determinada decisão, com observância da legalidade, e assim como descreve Martins Júnior (2010, p.43-44), “além de garantir a validade do ato, externa as razões da atuação da administração proporcionando aos administradores conhecer, de forma transparente, os fins que a administração deseja alcançar”.

Sendo assim, a falta de motivação pode contribuir tanto para o abuso de poder quanto para desvio do recurso público, dificultando o controle judicial por não conhecer a real intenção do agente.

Sabe-se que a gestão da coisa pública é devida aos representantes eleitos, ou seja, aos administradores. Assim, a aplicação da LAI, amparada pelos princípios, visa o equilíbrio entre a liberdade e a soberania, entre o direito da pessoa e o direito da sociedade. Desta forma, a união desses importantes princípios influencia o ordenamento jurídico e norteia a aplicação da Lei de Acesso à Informação.

5.4 CORRUPÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O termo corrupção vem do latim *corruptos*, e significa “quebrado em pedaços”. Corresponde à realização de ato ou efeito de se corromper, referindo-se à obtenção de uma vantagem indevida que favorece um e prejudica o outro. De acordo com o dicionário Aurélio, significa: ato ou efeito de corromper-se; decomposição; devassidão, depravação; suborno; peita.

No ordenamento jurídico pátrio, a corrupção se encontra prevista no Código Penal, sendo entendida como uma conduta que prejudique o bem jurídico, tanto moralmente quanto materialmente. Por isso está dividida em duas categorias, as quais sejam elas, a corrupção passiva e a corrupção ativa.

A corrupção passiva, refere-se ao crime praticado pelo funcionário público contra a administração pública, conforme dispõe o artigo 317 do Código Penal:

Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem (BRASIL, 1940).

A corrupção ativa refere-se ao oferecimento de vantagem indevida ao funcionário público, conforme dispõe o artigo 333 do Código Penal, que traz em seu bojo:

Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício (BRASIL, 1940).

Tanto nas modalidades solicitar e receber ou oferecer o prometer, o que se tem aqui é o fato de que a norma penal busca identificar a corrupção para coibir a prática da vantagem indevida.

Na Administração Pública, a corrupção é compreendida como a utilização da autoridade ou poder na obtenção de vantagens indevidas, bem como fazer o uso do dinheiro público para fins de interesse próprio, de familiar ou de terceiros.

A corrupção tem sido recorrente, causando desilusão na população, trazendo acontecimentos marcantes como ocorreu na operação Lava Jato, iniciada em 2014 no governo Dilma Rousseff, divulgada em jornais e revistas do mundo todo.

Também é possível citar a descoberta da fraude em licitações da Saúde Pública do Rio de Janeiro em 2012 que acarretou o prejuízo de 22 milhões aos cofres públicos. Descoberta esta que se deu quando, no início de 2012, um repórter do programa Fantástico se infiltrou no hospital e descobriu o sistema de fraude e propinas. A matéria foi divulgada em março do mesmo ano.

No cenário atual, observa-se tanto a existência da responsabilização de sujeitos em determinados casos, como o contrário. Nesse ínterim, a impunidade, tornou-se uma espécie de tolerância à corrupção. Assim, pode-se afirmar que o país vem vivendo em tempos de crise econômica, social e institucional.

Conforme explica Filgueiras (2008), “o problema da corrupção (diaphthora) atravessa todas as formas de mediação nas quais a política está organizada, sendo um fenômeno presente e concebido em sua transfiguração da natureza para a política”. Portanto, a corrupção na administração pública, é um obstáculo para o desenvolvimento econômico, institucional e social.

6 OBJETIVOS

6.1 OBJETIVO GERAL

Demonstrar os impactos da implantação da Lei de Acesso à Informação no combate à corrupção.

6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Abordar a Lei de Acesso à Informação, seu contexto histórico e princípios;
- Identificar os meios de proteção e garantia da coisa pública e do interesse da coletividade;
- Analisar a corrupção na Administração Pública;
- Identificar os direitos e deveres do cidadão na participação ativa sobre a coisa pública;

- Concluir sobre os impactos da Lei de Acesso à Informação no combate à corrupção;

7 METODOLOGIA PROPOSTA

A fim de obter os resultados e respostas acerca da problematização apresentada, a pesquisa será de natureza explicativa. Este tipo de pesquisa preocupa-se em identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos (GIL, 2007).

Para fundamentação deste trabalho, utilizar-se-á a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental, valendo-se de fontes primárias e secundárias. Para Fonseca (2002, p.32), “qualquer trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto.”

Por sua vez, a pesquisa documental recorre a fontes mais diversificadas e dispersas, sem tratamento analítico, tais como: tabelas estatísticas, jornais, revistas, relatórios, documentos oficiais, cartas, filmes, fotografias, pinturas, tapeçarias, relatórios de empresas, vídeos de programas de televisão (FONSECA, 2002, p. 32).

O estudo, de caráter qualitativo, proporciona liberdade de análise por diversos caminhos do conhecimento, através de autores que diante de suas obras trouxeram importantes narrativas acerca do tema, como, Hely Lopes Meirelles, Wallace Paiva, dentre outros.

A pesquisa qualitativa não se preocupa com representatividade numérica, mas, sim, com o aprofundamento da compreensão de um grupo social, de uma organização. Os pesquisadores que adotam a abordagem qualitativa opõem-se ao pressuposto que defende um modelo único de pesquisa para todas as ciências, já que as ciências sociais têm sua especificidade, o que pressupõe uma metodologia própria. Assim, “os pesquisadores qualitativos recusam o modelo positivista aplicado ao estudo da vida social, uma vez que o pesquisador não pode fazer julgamentos nem permitir que seus preconceitos e crenças contaminem a pesquisa” (GOLDENBERG, 1997, p. 34).

Portanto, partindo de importantes pressupostos teóricos, os métodos e procedimentos adotados possuem o intuito de verificar, desenvolver a possibilitar a construção dos conceitos e definições discutidos nesta análise.

8 CRONOGRAMA

Ações/etapas	Trimestre (mês/ano)			
	1º	2º	3º	4º
Definição do tema e coleta de fontes bibliográficas	02-03/2020			
Elaboração do projeto		04-05/2020		
Entrega do projeto final ao orientador e defesa		05/2020		
Reformulação do projeto e entrega à coordenação		05-06/2020		
Levantamento bibliográfico em função do tema/problema			08-09/2020	
Discussão teórica em função da determinação dos objetivos			08-09/2020	
Análise e discussão dos dados			09-10/2020	
Elaboração das considerações finais			09-10/2020	
Revisão ortográfica e formatação do TCC				11/2020
Entrega das vias para a correção da banca				11/2020
Arguição e defesa da pesquisa				12/2020
Correções finais e entrega à coordenação				12/2020

9 ORÇAMENTO

Descrição do material	Un.	Qtde.	Valor (R\$)	
			Unitário	Total
Resma de papel A4(75g/m²)	un	1	15,00	15,00
Impressão	un	80	0,50	40,00
Encadernação em espiral	un	4	4,00	16,00
Correção e formatação	un	20	6,00	120,00
Caneta esferográfica	un	2	1,00	2,00
Total				193,00
Fonte financiadora: recursos próprios.				

REFERÊNCIAS

BERTAZZI, Danilo Marasca. O projeto de lei de acesso à informação e seu impacto sobre os servidores públicos. In: ARTICLE 19. *Leis de acesso à informação: dilemas da implantação*. 2011. p.25-39. Disponível em <<http://artigo19.org>> Acesso em: 20 de maio de 2020.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Ed. Senado, 1988.

BRASIL. Código Penal. *Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940*.

_____. Superior Tribunal de Justiça. RESP 2000301612085, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro Hernan Benjamin. Brasília, DF. *Julgado em 17/04/2007. Publicado em DJE 19/03/2009*. Disponível em <<https://www.google.com/search?client=firefox-b-d&q=STJ.+RESP+200301612085%2C+Herman+Benjamin+%E2%80%93+Segunda+Turma%2C+DJE+DATA%3A19%2F03%2F2009>> Acesso em: 15 de maio de 2020.

_____. *Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999*. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm>. Acesso em: 15 de maio de 2020.

_____. *e-SIC, Acesso à informação*. Sem data. Não paginado. Disponível em <<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br>> Acesso em: 5 de maio de 2020.

_____. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Atos do Poder Legislativo, Brasília, DF, 18 nov. 2011. Seção 1, p. 1-4. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=18/11/2011&jornal=1000&pagina=1&totalArquivos=12>>. Acesso em: 25 de maio de 2020.

_____. Presidência da República. Decreto nº 9.690, 23 de janeiro de 2019. Altera o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação. *Diário Oficial da União*, Atos do Poder Legislativo, Brasília, DF, 23 de janeiro de 2019. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9690.htm> Acesso em: 25 de maio de 2020.

_____. Presidência da República. Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição. *Diário Oficial da União*, Atos do Poder Legislativo, Brasília, DF, 16 de maio de 2012. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Decreto/D7724.htm> Acesso em: 12 de maio de 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *PL 219/2003, Projeto de Lei*. 06 de fevereiro de 2003. Não paginado. Disponível em

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=105237>>
Acesso em: 10 de maio de 2020.

_____. *PL 5228/2009, Projeto de Lei*. 15 de maio de 2009. Não paginado. Disponível em
<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=434566>>
Acesso em: 10 de abril de 2020.

CULT. *O truque da corrupção*. 15 de julho de 2009. Não paginado. Disponível em
<<https://revistacult.uol.com.br/home/o-truque-da-corruptao/>> Acesso em: 12 de maio de 2020.

DICIONÁRIO DIREITO. *Princípio da finalidade*. Sem data. Não paginado. Disponível em
<<https://dicionariodireito.com.br/principio-da-finalidade>> Acesso em: 20 de maio de 2020.

ÉPOCA. *Os maiores escândalos de corrupção do Brasil*. 09 de abril de 2015. Não paginado.
Disponível em <<https://epocanegocios.globo.com/Informacao/Dilemas/noticia/2015/03/os-maiores-escandalos-de-corruptao-do-brasil.html>> Acesso em: 12 de maio de 2020.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário da língua portuguesa*. 5. ed. Curitiba: Positivo, 2010.

FILGUEIRAS, Fernando. *Corrupção, Democracia e Legitimidade*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008.

FONSECA, J. J. S. *Metodologia da pesquisa científica*. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

FRANÇA, Vladimir da Rocha. *Princípio da motivação no direito administrativo*. 2017. Não paginado. Disponível em <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/124/edicao-1/principio-da-motivacao-no-direito-administrativo>> Acesso em: 20 de maio de 2020.

GOLDENBERG, M. *A arte de pesquisar*. Rio de Janeiro: Record, 1997.

GRAU, Nuria Cubil. Responsabilização pelo controle social. In: BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos; GRAU, Nuria Cubil (coord). *Responsabilização na administração pública*. São Paulo: Fundap, 2006. p.263-322.

JUSBRASIL. *Princípio da finalidade*. Sem data. Não paginado. Disponível em
<<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/296658/principio-da-finalidade>.> Acesso em: 6 de abril de 2020.

_____. *Princípio da motivação cpp*. Sem data. Não paginado. Disponível em
<<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/295239/principio-da-motivacao-cpp>> Acesso em: 20 de abril de 2020.

_____. *Livre acesso à informação*. Sem data. Não paginado. Disponível em <
<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/27281638/livre-acesso-a-informacao>> Acesso em: 6 de abril de 2020.

_____. *O crime de corrupção passiva*. Código Penal, art. 317. Sem data. Não paginado. Disponível em <<https://vicentemaggio.jusbrasil.com.br/artigos/742704040/o-crime-de-corruptao-passiva-codigo-penal-art-317>> Acesso em: 12 de maio de 2020.

_____. *Mas afinal, o que é corrupção?* Sem data. Não paginado. Disponível em <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/297885255/mas-afinal-o-que-e-corrupcao>> Acesso em 12 de maio de 2020.

JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.

JUSTIÇA & CIDADANIA. Solicitar é crime – a corrupção passiva e seus elementos de consumação. 20 de março de 2018. Não paginado. Disponível em <<https://www.editorajc.com.br/solicitar-e-crime-corrucao-passiva-e-seus-elementos-de-consumacao/>> Acesso em: 14 de maio de 2020.

MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. *Transparência Administrativa: publicidade, motivação e participação popular*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 15 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p. 81.

MUNDO EDUCAÇÃO. *O que é corrupção?* Sem data. Não paginado. Disponível em <<https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/o-que-corrupcao.htm>> Acesso em: 12 de maio de 2020.

PATRIOTA, Caio César Soares Ribeiro. *O princípio da motivação*. 2017. Não paginado. Disponível em <<https://caiopatriotaadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/433360397/o-principio-da-motivacao>> Acesso em: 22 de abril de 2020.

ROSA, Márcio Fernando Elias. *Corrupção como entrave ao crescimento*. 2003. Disponível em <<https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/o-que-corrupcao.htm>> Acesso em: 25 de maio de 2020.

SENADO FEDERAL. *Entenda a Lei de Acesso à Informação*. 15 de maio de 2015. Não paginado. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/05/15/entenda-a-lei-de-acesso-a-informacao>> Acesso em: 22 de abril de 2020.